

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – COVID – RISCO SANITÁRIO - AVALIAÇÃO – POSSIBILIDADE – ÉPOCA – EDIÇÃO - ATO DO TRE – DESIGNAÇÃO - DATA DO NOVO PLEITO
--

(...)

Conforme relatado, o impetrante pretende a suspensão liminar de ato supostamente coator, proferido pelo Ministro Luiz Edson Fachin, consubstanciado na decisão monocrática proferida no REspe 250-92, em 12.5.2020, a qual negou seguimento ao recurso especial interposto, determinando a execução imediata da decisão, antes mesmo de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tendo enviado comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, “para que sejam realizadas eleições suplementares neste momento de evidente crise e colapso da saúde pública mundial decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) (p. 1, ID 29163088).

(...)

Resta, portanto, avaliar se o ato apontado como coator éteratológico ou veicula ordem manifestamente ilegal, ou seja, se a ordem de realização de novas eleições, após decisão de Ministro desta Corte, não se coaduna com a ordem jurídica.

Conforme o art. 224, §3º, do Código Eleitoral, dispositivo citado pelo ilustre Ministro Luiz Edson Fachin, “a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados”.

Ressalte-se que, em relação à exigência de trânsito em julgado, esta Corte Superior há muito firmou o entendimento da inconstitucionalidade parcial do §3º, conforme julgado abaixo citado:

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no §3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, §3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo. (ED-REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016, grifo nosso.)

A mesma compreensão acabou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADI 5.525/DF, de

relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ocorrido em 8.3.2018, (...)

Desse modo, a teor do regramento jurídico aplicável à espécie, não se afigura teratológica a decisão unipessoal de ministro do Tribunal Superior Eleitoral que, ao manter o indeferimento de registro de candidatura, determina a realização de novas eleições, notadamente, quando se tratar de eleições municipais, contexto em que a atuação desta Corte se dá no âmbito de recursos de natureza extraordinária, os quais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo.

Com relação à alegada dificuldade de acesso aos autos em razão das medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para combate à proliferação do SARS-Cov-2 (Covid-19), destaco que não há proibição absoluta de atendimento às partes e aos advogados, porquanto há, pelo menos, duas vias à disposição do jurisdicionado, a saber: i) o atendimento remoto (art. 3º, §1º, da Res.-TSE 23.615); o ii) o atendimento presencial quando não for possível o atendimento remoto (art. 3º, §1º, da Res.-TSE 23.615).

Assim, se de fato há o alegado óbice à ciência inequívoca da decisão monocrática indicada como ato coator, a ponto de caracterizar suposto cerceamento de defesa, a legislação de regência faculta à parte formalizar pedido de acesso físico aos autos; requerimento que tem sido deferido por várias relatorias desta Corte.

No entanto, a mera alegação de que o acesso à integralidade dos autos obstará o exercício do direito ao recurso, sem a prova de que houve exercício da faculdade de que trata o §2º do art. 3º da Res.-TSE 23.615, é insuficiente para evidenciar cenário de manifesta ilegalidade.

De outra parte, ainda que seja controversa na Corte a possibilidade de execução imediata, sem publicação, dos acórdãos do Tribunal dos quais possa resultar no afastamento de mandatário, o mesmo não se aplica a comandos monocráticos de índole cautelar, cujo cumprimento celeré é de rigor.

Por fim, conquanto relevantes as ponderações do impetrante em relação à realização de novas eleições no contexto da pandemia, ressalto que cabe ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral designar, de acordo com a sua discricionariedade e observadas as datas fixadas em ato da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, a data mais adequada.

A partir de tal premissa, afigura-se equivocada a alegação de que o ato coator pode submeter a população do Município de Iacanga/SP a risco sanitário, avaliação que somente será possível se, e quando for, editado ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo com a data do novo pleito.

Não se ignora que esta Corte tem adotado extrema cautela na realização de novas eleições no momento atual, como a adotar o que se tem chamado de direito eleitoral de crise. Porém, os casos citados na inicial apresentavam contextos fáticos diversos, nos quais a realização das novas eleições era iminente.

De todo modo, conforme esclarecido alhures, todas as razões declinadas na exordial poderiam ser apresentadas perante o relator do feito, inclusive, mediante pedido de tutela de urgência, do que, entretanto, não se tem notícia.

Por essas razões, nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao mandado de segurança impetrado por Eli Doniseti Cardoso.

(...)

(Mandado De Segurança nº 0600502-80.2020.6.00.0000, Iacanga/SP, Relator: Ministro Sérgio Banhos e publicação no DJE/TSE nº 97 em 19/05/2020, págs. 18./21)

DIA DO PLEITO – POSSIBILIDADE – FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO – EXIGÊNCIA – RESPEITO – LEIS TRABALHISTAS – CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO – CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS – CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO VOTO

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DIA DAS ELEIÇÕES. FERIADO NACIONAL. ART. 380 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMÉRCIO. FUNCIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. LEIS TRABALHISTAS. CÓDIGOS DE POSTURAS MUNICIPAIS. VIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO VOTO PELOS EMPREGADOS. RESPOSTA POSITIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. Cuida-se de consulta formulada por Deputado Federal em que indaga se o art. 380 do Código Eleitoral –segundo o qual a data das eleições éferiado –está em vigor. Justifica o questionamento em virtude de dúvida acerca da legalidade de que empregadores do comércio convoquem seus funcionários para trabalhar nos domingos em que se realiza o pleito.

2. O art. 380 do Código Eleitoral está em vigor, inexistindo norma em sentido contrário, de modo que o dia em que se realizam as eleições éferiado nacional.

3. Épossível o funcionamento do comércio no dia do pleito, conforme precedentes desta Corte, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, as leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para que os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena de se ter configurado o crime do art. 297 do Código Eleitoral.

4. Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 0600366-20.2019.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 29/08/2020 e publicação no DJE/TSE nº 079 em 27/04/2020, págs. 36/38)

PLEITO SUPLEMENTAR – PARTICIPAÇÃO – CANDIDATO – REGISTRO INDEFERIDO – IMPROBIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA

Eleições 2016. Registro de candidatura ao cargo de prefeito indeferido na eleição de 2016. Participação no pleito suplementar. Tutela de urgência incidental no recurso especial eleitoral. 1. Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Já o § 3º do referido artigo estabelece que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 2. Fumus boni iuris. Não há

como sustentar juridicamente que o requerente deu causa à anulação do pleito, pois, além de o tema ser controvertido no TSE em diversas eleições (filiação partidária x suspensão dos direitos políticos), a própria decisão deste Tribunal, nos autos do REspe nº 111-66/GO, foi tomada por maioria apertada de 4 votos a 3, o que dispensa maior esforço jurídico quanto à complexidade do tema de fundo. 2.1. A consulta citada pelo Regional não reflete o último entendimento do TSE sobre o tema, complexo e também decidido por maioria, pois, no julgamento do REspe nº 7-20/SC, rel. Min. Laurita Vaz, em 4.6.2013, o Tribunal entendeu que candidato inelegível em 2012 poderia participar do pleito suplementar, ante o exaurimento do prazo de inelegibilidade. O Tribunal consignou "que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato", como nos casos de anulação do pleito por compra de votos. 3. Neste juízo provisório, parece prudente prestigiar a soberania popular, traduzida na vontade expressada pela população de Petrolina de Goiás/GO em duas ocasiões, evitando-se que a posse sempre precária do presidente da Câmara de Vereadores tenha contornos de definitividade, o que revelaria inexplicável violação à regra da eficiência prevista no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à regra democrática. Conforme advertia o Ministro Sepúlveda Pertence, "a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável" (ADI nº 644 MC/AP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 4.12.1991). 4. Pedido deferido.

1. Nas eleições de 2016, o pedido de registro de candidatura do requerente ao cargo de prefeito foi indeferido na 1ª instância devido à suspensão de seus direitos políticos decorrente de sentença transitada em julgado que o condenara por ato de improbidade administrativa.

Após as eleições, nas quais o requerente sagrou-se vencedor, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu-lhe o pedido de registro com base na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Nesta Corte, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do REspe nº 111-66/GO, deu provimento ao recurso do requerente para afastar a causa de inelegibilidade e deferir-lhe o registro, o que lhe possibilitou ser diplomado e empossado no cargo de prefeito.

Na sequência, o Plenário do TSE deu provimento aos agravos regimentais interpostos pelo MP e pela coligação adversária, para cassar o registro do ora requerente, pois "durante o período de suspensão dos direitos políticos, não é possível a contagem do prazo de filiação".

Publicado o acórdão, o requerente foi afastado do cargo.

Foram então convocadas eleições suplementares para as quais o requerente novamente se candidatou e mais uma vez foi eleito.

Contudo, seu pedido de registro de candidatura foi novamente impugnado e indeferido em 1º grau ao fundamento de que o candidato teria dado causa à nulidade do pleito anterior.

O TRE negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve o indeferimento do pedido de registro, determinando a realização de segundas eleições suplementares sob o fundamento de que o candidato estaria inabilitado para participar das eleições suplementares, pois tivera seu pedido de registro de candidatura ao pleito de 2016 indeferido, o que implicou a realização das primeiras eleições suplementares.

Os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram rejeitados.

Contra essas decisões, o ora requerente interpôs recurso especial (REspe nº 42-97/GO, autos na PGE para emissão de parecer).

(...)

Decido.

(...)

O ponto nevralgico da questão, então, é saber se somente aqueles que houveram praticado ilícitos eleitorais, e em decorrência disso, deram causa à nulidade da eleição, é que estariam impedidos de participar do pleito suplementar.

(...)

O Tribunal Superior Eleitoral ao responder à Consulta 1.733, firmou o entendimento de que o "candidato que dá causa à nulidade da eleição majoritária, por estar inelegível, não pode participar da renovação do pleito". Assim, em um primeiro momento, é patente que a inabilitação para o pleito suplementar dispensa o cometimento de algum ilícito-eleitoral, bastando que o candidato estivesse inelegível para a eleição anulada. [sic]

Observo que, diferentemente do afirmado, não há como sustentar juridicamente que o requerente deu causa à anulação do pleito, pois, além de o tema ser controvertido no TSE em diversas eleições (filiação partidária x suspensão dos direitos políticos), a própria decisão deste Tribunal, nos autos do RESpe nº 111-66/GO, foi tomada por maioria apertada de 4 votos a 3, o que dispensa maior esforço jurídico quanto à complexidade do tema de fundo.

Por outro lado, a consulta citada pelo Regional não reflete o último entendimento do TSE sobre o tema, complexo e também decidido por maioria, pois, no julgamento do RESpe nº 7-20/SC, rel. Min. Laurita Vaz, em 4.6.2013, o Tribunal entendeu que candidato inelegível em 2012 poderia participar do pleito suplementar, ante o esgotamento do prazo de inelegibilidade. O Tribunal consignou "que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato" (grifos nossos), como nos casos de anulação do pleito por compra de votos.

Ademais, neste juízo provisório, parece-me prudente prestigiar a soberania popular, traduzida na vontade expressada pela

população de Petrolina de Goiás/GO em duas ocasiões, evitando-se que a posse sempre precária do presidente da Câmara de Vereadores tenha contornos de definitividade, o que revelaria inexplicável violação à regra da eficiência prevista no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à regra democrática. Conforme advertia o Ministro Sepúlveda Pertence, "a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável" (ADI nº 644 MC/AP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 4.12.1991 grifos nossos).

Por fim, esta decisão não tem conteúdo de irreversibilidade, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, considerando que, caso o TSE mantenha o indeferimento do pedido de registro, os procedimentos para a realização de eleições suplementares serão providenciados pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao RESpe nº 42-97/GO até o seu julgamento pelo Plenário deste Tribunal.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

Publique-se.

Intime-se.

(Tutela de Urgência Incidental no Recurso Especial Eleitoral 42-97.2017.6.09.0065, Petrolina de Goiás/GO, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 159/162)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - COMPETÊNCIA – REGRAS – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICADO.

1. A competência para disciplinar as regras da realização de pleito suplementar é do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral.
2. Não é extemporânea a resolução do Regional que regrou as eleições suplementares do município, em razão de ser a única válida.
3. Eleição realizada, na qual foram eleitos os candidatos do partido agravante. Perda do interesse de agir.
4. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança 302-98. 2015.6.00.0000, Carnaubais/RN, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 20/10/2015 e publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 156)

PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS – EXECUÇÃO DAS DECISÕES – COMPETÊNCIA – ZONA ELEITORAL – ELEIÇÃO MUNICIPAL – TRE – ELEIÇÃO ESTADUAL

[...]

7. Caberá aos órgãos originários da Justiça Eleitoral verificar em qual dos incisos do art. 164 da Resolução deste Tribunal Superior n. 23.372/2011 enquadra-se a situação jurídica dos candidatos e dos resultados obtidos nas urnas, pois o Tribunal Superior Eleitoral "não determina as consequências da execução dessas decisões, sob pena de usurpar a competência do juiz eleitoral, na eleição municipal, ou do Tribunal Regional Eleitoral, no pleito estadual" (AgR-AC n. 1307, Rel. Min. Fernando Neves, DJU 3.6.2005).

8. Pelo exposto, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral n. 18526, com cópia do respectivo acórdão.

[...]

(Petição 55994, Marapanim/PA, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 16.8.2013, publicado no DJE 176 em 13.9.2013, págs. 61/62)

ELEIÇÕES – CANDIDATO – REGISTRO – INDEFERIMENTO – VOTOS – NÃO CONTABILIZAÇÃO PARA LEGENDA

ELEIÇÕES 2010. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO PARA A LEGENDA (OU COLIGAÇÃO) DOS VOTOS RECEBIDOS POR CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO. ART. 16-A DA LEI N. 9.504/97 INCLUÍDO PELA LEI N. 12.034/2009. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SEGURANÇA DENEGADA.

(Mandado de Segurança 4308-27.2010.6.00.0000, São Paulo/SP, relator originário Ministro Marco Aurélio, redatora para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21.8.2012, publicado no DJE 194, em 8.10.2012, pág. 19)

ELEIÇÕES – DUPLA VACÂNCIA – CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ÚLTIMO ANO DO MANDATO - SUBSTITUIÇÃO PELO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA – ELEIÇÃO INDIRETA

[...]

RECLAMAÇÃO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INFORMAÇÕES.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Vossa Excelência, em 27 de agosto 2012, deferiu o pedido de liminar em decisão de seguinte teor:

EXECUTIVO MUNICIPAL - DUPLA VACÂNCIA - ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPROPRIEDADE - RELEVÂNCIA DEMONSTRADA - REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS - LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O impetrante narra que o Tribunal Eleitoral da Bahia, mediante o acórdão cuja cópia está às folhas 47 a 82, julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, presentes o abuso de poder econômico e a arrecadação ilícita de recursos, cassando os mandatos da Prefeita e do Vice de Candeias/BA e determinando a convocação de novas eleições na modalidade indireta. A parte dispositiva do pronunciamento foi assim formalizada (folha 5):

"À vista dessas considerações, comprovada a violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como o abuso de poder econômico, pelos fatos relatados no item 3 deste voto, dou provimento parcial ao recurso para, com base no § 2º do artigo 30-A da Lei 9.504/97, cassar os diplomas e mandatos políticos outorgados aos Recorridos Maria Angélica Juvenal Maia e Antônio Raimundo Silva Santos, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Candeias.

Por derradeiro, deve ser observada, por simetria, a norma contida no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleições indiretas em caso de dupla vacância nos dois últimos anos do mandato eletivo, desde que a Lei Orgânica do

Município de Candeias não preveja forma diversa de ocupação dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito na hipótese descrita, consoante nova orientação jurisprudencial do TSE firmada a partir do julgamento do Mandado de Segurança 70424"

Aponta que o Legislativo local, ao dar cumprimento à referida decisão, deu posse, em 22 de junho de 2012, ao Presidente da Câmara em caráter definitivo, evocando o contido no artigo 107, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de seguinte teor (folha 6):

Art. 107 - Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos, completar o período de seus antecessores.

II - OCORRENDO A VACÂNCIA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO, ASSUMIRÁ O PRESIDENTE DA CÂMARA, QUE COMPLETARÁ O PEDIDO.

(...)

Consoante esclarece, ante o quadro, provocou o Tribunal Regional, com o objetivo de ser ordenada a execução do respectivo acórdão e serem realizadas eleições indiretas (Petição/TRE nº 133.484/2012).

(...)

O impetrante aponta a inconstitucionalidade do inciso II do artigo 107 da Lei Orgânica de Candeias. Menciona julgados do Supremo e deste Tribunal nos quais declarados inconstitucionais preceitos análogos. Articula com a violação da coisa julgada, tendo em vista o acórdão do Regional da Bahia mediante o qual determinada a realização de eleições indiretas.

(...)

Requer o deferimento da liminar, para realizarem-se imediatamente eleições indiretas em Candeias/BA. No mérito, após a manifestação do Ministério Público, pleiteia seja deferida a ordem, declarando-se a inconstitucionalidade do referido preceito da Lei Orgânica e confirmando-se a medida de urgência.

2. Observem haver a Presidente do Regional colocado em segundo plano a realização das eleições indiretas, considerando suficiente a demonstrar o cumprimento do acórdão daquele Tribunal o fato de o Presidente da Câmara Municipal ter assumido a chefia do Executivo local. O Presidente da Casa Legislativa substitui o Prefeito, mas não o sucede, impondo-se o escrutínio indireto para a escolha do ocupante da cadeira.

Frise-se, por oportuno, que o artigo 81, § 1º, da Constituição Federal alude a eleição indireta, alcançando situação na qual a escolha dos novos representantes se faça quando já em curso o segundo período do mandato. Tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos, a máquina eleitoral não deve ser acionada.

3. Defiro a medida liminar.

[...]

(Mandado de Segurança 792-28.2012.6.00.0000, Candeias/BA, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 21.9.2012, publicado no DJE 207, em 25.10.2012, págs. 20/21)

DIA DA ELEIÇÃO – ENTREVISTA – CRIME – NÃO CONFIGURAÇÃO

[...]

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional. As declarações prestadas pelo recorrido no dia das eleições não se enquadram no tipo penal que lhe foi imputado, porquanto a entrevista não tinha como objetivo "divulgar" propaganda. Com efeito, não ficou configurada a tentativa de persuasão nem a ameaça ao livre exercício do voto.

A esse respeito, este Tribunal já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. CRIME. ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL. DIA DA ELEIÇÃO. ENTREVISTA. PREFEITO. RÁDIO. DECLARAÇÃO DE VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nem toda manifestação político-eleitoral, na data da eleição, é vedada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, por tratar de crime, deve ser interpretado estritamente.
2. A simples declaração indireta de voto, desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constitui crime eleitoral.
3. Assegurado, *in casu*, o bem jurídico tutelado pela norma, o livre exercício de voto, correta a conclusão de atipicidade da conduta.
4. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4859-93, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 26.4.2012.)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 87-20.2011.6.16.0000, Curitiba/PR, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 4.9.2012, publicado no DJE 173, em 10.9.2012, págs. 26/28)

ELEIÇÕES – CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - DUPLA VACÂNCIA – ÚLTIMO ANO DO MANDATO – ELEIÇÃO INDIRETA

[...]

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DUPLA VACÂNCIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ASSUNÇÃO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO EM CARÁTER DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ÚLTIMO ANO DO MANDATO. ELEIÇÃO PELA VIA INDIRETA. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A assunção da chefia do Poder Executivo em caráter definitivo pelo presidente da Câmara Municipal em razão de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito não se coaduna com o regime democrático e a soberania popular (arts. 29, I, e 81 da CF/88).
2. Consoante o entendimento do TSE, na hipótese de dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito e estando em curso o último ano do mandato, a eleição deve ser realizada na modalidade indireta.
3. Na espécie, a realização de eleições diretas a quarenta e cinco dias das Eleições 2012 acarretaria a movimentação da estrutura da Justiça Eleitoral – já comprometida com a

organização do pleito vindouro – e o dispêndio de elevados valores monetários a fim de se eleger novo prefeito para o desempenho de brevíssimo mandato.

4. Ordem concedida para determinar a realização de eleição indireta para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Francisco de Assis do Piauí/PI e, por conseguinte, declarar a nulidade da Res.-TRE/PI 243/2012.

[...]

(Mandado de Segurança 346-25.2012.6.00.0000, São Francisco de Assis do Piauí/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23.8.2012, publicado no DJE 174, em 11.9.2012, pág. 6)

NOVAS ELEIÇÕES – PRESSUPOSTOS – NULIDADE SUPERIOR A 50% DA VOTAÇÃO VÁLIDA – DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

[...]

Este Tribunal entende, para fim de aplicação do art. 224 do CE, que a validade da votação deve ser aferida levando-se em conta o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito - inclusive os que tiveram confirmada a cassação do registro - excluindo-se somente os votos brancos e os nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Confirmam-se os precedentes a seguir:

(...) 1. Este Tribunal entende que, para fim de aplicação do art. 224 do CE, a validade da votação deve ser aferida levando-se em conta o percentual de votos dados a todos os candidatos participantes do pleito, excluindo-se somente os votos brancos e os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado.

2. No caso dos autos, é incontroverso que o candidato David José Martins Rodrigues - que teve confirmado o indeferimento do seu registro para o cargo de prefeito - obteve mais da metade dos votos na referida eleição, excetuados os brancos e os nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitorado. Consequentemente, impõe-se a realização de novo pleito, a teor do art. 224 do CE. (...)

(AgR-RMS 820-70/SP, de minha relatoria, julgado em 13/8/2013 e ainda não publicado).

(...) 2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação - ou o número de votos válidos - na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal.

3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 - no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos - afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados. (...)

(AgR-MS 665/MS, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 17/8/2009).

Na espécie, extrai-se do acórdão regional que o primeiro colocado na eleição para o

cargo de prefeito (Márcio Cesare Rodrigues Mariano) - que teve a cassação de seu registro confirmada nos autos do REspe nº 352-57 - obteve mais da metade dos votos na eleição para o cargo de prefeito, excetuados os votos brancos e os nulos oriundos de manifestação apolítica dos eleitores.

Dessa forma, constata-se a impossibilidade de diplomação do recorrente, haja vista a necessidade de novo pleito no Município de Muquém do São Francisco/BA, motivo pelo qual o acórdão regional não merece reparos.

[...]

(Agravo de Instrumento 751-23.2012.6.05.0000, Muquém do São Francisco/BA, relator Ministro José de Castro Meira, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 172, em 9.9.2013, pág. 30/31)

[...]

"Mandado de segurança. Pretensão. Reassunção. Candidato. Registro indeferido.

1. [...]

2. Se a nulidade atingir mais da metade da votação válida e se já houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral indeferindo o pedido de registro, deverão ser realizadas novas eleições; caso não haja, ainda, decisão desta Corte Superior, não se realizará, por ora, o novo pleito.

3. Em face da interposição de recurso especial pelo candidato a prefeito - com registro indeferido - que teve a maioria dos votos válidos, não há como, desde logo, ser realizada nova eleição no município, porquanto essa determinação contraria o que deliberado na Res.-TSE nº 22.992/2009.

Agravo regimental a que se nega provimento" (grifei - AgR-MS n. 4240, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe 16.10.2009).

[...]

(Citação extraída da Petição 871-41.2011.6.00.0000, Itapecerica da Serra/SP, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 28.5.2012, publicado no DJE 109, em 12.6.2012, págs. 15/17)

NOVAS ELEIÇÕES – PRAZOS – PROCESSO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INTEGRAL – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

NOVAS ELEIÇÕES – PRAZOS. Os prazos relativos ao processo eleitoral, previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/1997, não podem ser transportados integralmente, visando a reger o novo pleito, prevalecendo o critério da razoabilidade.

[...]

(Mandado de Segurança nº 1712-36.2011.6.00.0000, Antonina do Norte/CE, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 29.03.2012, publicado no DJE nº 098, em

25.5.2012, págs. 174/175)

ELEIÇÕES – CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - DUPLA VACÂNCIA – ÚLTIMO ANO DO MANDATO – ANO ELEITORAL – MOMENTO DA VACÂNCIA – IRRELEVÂNCIA - ELEIÇÃO INDIRETA

[...]

Levando-se em conta que agora já está em curso o ano eleitoral, verifica-se, com mais razão, o inconveniente de realização de uma eleição direta em momento tão próximo ao pleito vindouro.

Tenho, assim, que, independentemente de a dupla vacância ter ocorrido no primeiro ou no segundo biênio ou de a lei orgânica ser ou não omissa quanto à forma de realização da eleição quando ela ocorrer no segundo biênio, se se cuida do último ano de mandato, a eleição deve ser sempre indireta. (sem destaque no original).

[...]

(Mandado de Segurança 346-25.2012.6.00.0000, São Francisco de Assis do Piauí/PI, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 21.5.2012, publicado no DJE 98, em 25.5.2012, págs. 157/158)

NOVAS ELEIÇÕES - CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA – DUPLA VACÂNCIA – SIMETRIA – NÃO APLICAÇÃO

[...]

ELEIÇÕES – ESPÉCIE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, descabe observar a simetria, considerada a regência da Constituição Federal relativamente aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, no que prevista a eleição indireta quando ocorrida a dupla vacância na segunda metade do mandato.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS – PROXIMIDADE. Ante a proximidade das eleições municipais, cumpre observar, no certame, a espécie indireta.

(Mandado de Segurança nº 1712-36.2011.6.00.0000, Antonina do Norte/CE, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 29.3.2012, publicado no DJE 098, em 25.5.2012, págs. 174/175)

ELEIÇÃO 2008 – PETIÇÃO – FAC-SIMILE – APRESENTAÇÃO – ORIGINAL - DESNECESSIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL. DISPENSABILIDADE.

1. Em razão do princípio da segurança jurídica e consideradas as particularidades da

Justiça Eleitoral, dispensa-se a apresentação do original da petição protocolada por meio de fac-símile. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 191-90.2010.6.00.0000, Guadalupe/PI, relator originário Ministro Marco Aurélio, redatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, julgado em 17.4.2012, publicado no DJE 092, em 17.5.2012, págs. 183/184)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE
--

[...]

"Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Determinação. Eleições diretas. Município. Eleição suplementar. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade. Filiação. Necessidade. Observância. Prazo. Art. 9º combinado com o art. 11, § 1º, V, da Lei n. 9.504/97.

1. Tratando-se de eleição suplementar, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 3.387, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

(...) (MS n. 3709, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 15.5.2088);

[...]

(Citação extraída do Recurso Especial Eleitoral nº 28-84.2011.6.06.0008, Icapuí/SE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 2.2.2012, publicado no DJE 032, em 14.2.2012, págs. 18/19)

ELEIÇÕES - VOTAÇÃO – VÍCIOS – IMPUGNAÇÃO - ATA DA SEÇÃO - PRECLUSÃO
--

[...]

A decisão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, iterativa no sentido de que as alegações relativas a vícios na votação devem estar consignadas, por meio de impugnação, na ata da seção, sob pena de preclusão, consoante já demonstrado pelo presidente do Tribunal Regional.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

"Anulação de eleição municipal. Fotografia - Não-aparição - Pedido de perícia de urnas. Falta de impugnação no momento da votação. Preclusão. Carga de urnas. Votos nulos - Totais coincidentes. Quebra do sigilo do voto. Relatório do log das urnas - Dificuldade na obtenção. Análise de documentos - Impossibilidade.

1. A ausência de aparição da fotografia do candidato na urna eletrônica pode ser alegada no momento da carga das urnas, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 20.565/2000. Como constitui problema na votação, deve ficar consignado na ata da

seção, sob pena de preclusão - Impugnação necessária.

2. A coincidência de totais de votos nulos em seções eleitorais não constitui, por si só, indício de fraude ou mesmo de eventual problema no sistema das urnas, sendo necessária a demonstração de divergência com a média geral da zona ou município.

3. As dificuldades e atrasos na obtenção dos resultados da eleição não justificam a falta de oportuna impugnação, não afastando a preclusão quanto à necessidade de perícia para a verificação da existência da fotografia do candidato.

Agravo de instrumento não provido" (AI n. 2943, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 1º.2.2002, grifos nossos).

"Agravo de Instrumento - Decisão do TRE/PR que afasta alegação de fraude nas urnas eletrônicas das eleições 2000 indefere pedido de realização de perícia e de anulação das eleições majoritárias por ausência de impugnação nas oportunidades próprias (arts. 8º e 9º da RES/TSE 20.563/00). Preclusão não elidida no caso. Dissídio jurisprudencial não configurado. Recurso a que se nega provimento" (Acórdão n. 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.9.2001). [...]

(Agravo de Instrumento 2917-37.2010.6.00.0000/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJE em 23.2.2012)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – INSTRUÇÕES – PRAZOS – REDUÇÃO - POSSIBILIDADE

No caso de realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos relacionados a propaganda eleitoral, convenções partidárias e desincompatibilização, de forma a atender o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições no prazo exíguo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias após a anulação do pleito.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se permite é a redução de prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança 572-64/BA, rel. Min. Ministro Marcelo Ribeiro, em 12.5.2011, Informativo 13)

ELEIÇÕES – SEGUNDO TURNO – COMÉRCIO – ABERTURA

[...]

Registre-se que o assunto foi sobejamente debatido por esta Corte no PA nº 20.129/2008, cuja decisão restou assim ementada:

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. SEGUNDO TURNO. FERIADO APENAS NAS LOCALIDADES EM QUE AINDA HAVERÁ VOTAÇÃO. ABERTURA DO COMÉRCIO. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios

que ainda terão votações.

Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir a suas portas. Isso, desde que: 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado; 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.

Tratando-se de funcionário que trabalhe em Município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, pena do art. 297 do Código Eleitoral.

Basicamente a decisão cingiu-se em permitir o funcionamento do comércio no dia da eleição, resguardadas as normas firmadas em convenção e, desde que fossem envidados esforços e adotados procedimentos, no sentido de garantir à classe dos comerciários o pleno exercício do direito de voto.

[...]

(Processo Administrativo nº 3459-55.2010.6.00.0000, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 19.10.2010)